

A. I. N º - 206907.0110/06-7
AUTUADO - CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFAC FFEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18.07.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-02/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração reconhecida. **b)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O autuado comprovou que parte do débito já havia sido objeto de Denúncia Espontânea. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2006, reclama ICMS no valor histórico de R\$9.240,87, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$2.020,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$7.220,87, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, às fls. 14 e 15, ao impugnar parcialmente o lançamento tributário reconheceu integralmente a infração 01.

No tocante a infração 02, reconheceu parcialmente o valor de R\$2.106,02, relativo aos meses de dezembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002. Alega que nos demais meses da infração, já havia formalizado Denúncia Espontânea processo nº 600000.4139/02-2, antes da ação fiscal.

Ao final, requer a revisão do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 17 e 18, salienta que verificou no sistema de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, INC – Informações do Contribuinte, no módulo Crédito Fiscal, consultando o Processo nº 600000.4139/02-2, constatou a existência do mesmo, ressaltando que houve interrupção do pagamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos na condição de Microempresa (infração 1) e Empresa de Pequeno Porte (infração 2).

Em sua defesa o autuado informa que reconhece a infração 01, tendo parcelado o débito indicado. Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Em relação a infração 02, o autuado reconheceu e parcelou o valor de R\$2.106,02 referente ao somatório dos débitos relativos aos meses de dezembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002.

Em relação aos demais meses, ou seja, de abril a agosto de 2008, informou que, antes da ação fiscal, já havia formalizado o pedido de parcelamento, mediante Denúncia Espontânea nº 600000.4139/02-2, fato que foi confirmado pelo autuante. O fato do autuado ter interrompido o parcelamento não possibilita ao autuante lavrar Auto de Infração. O parcelamento interrompido será inscrito em dívida ativa, não cabendo autuação das parcelas já denunciadas espontaneamente. Assim, da infração devem ser excluídas as parcelas relativas aos meses de abril a agosto de 2008.

Logo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$2.106,02.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido:

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VAL. HISTÓRICO/JULGADO (R\$)
1	31/3/2001	9/4/2001	100,00
1	30/4/2001	9/5/2001	110,00
1	31/5/2001	9/6/2001	190,00
1	30/6/2001	9/7/2001	270,00
1	31/7/2001	9/8/2001	270,00
1	31/8/2001	9/9/2001	270,00
1	30/9/2001	9/10/2001	270,00
1	31/10/2001	9/11/2001	270,00
1	30/11/2001	9/12/2001	270,00
2	31/12/2001	9/1/2002	451,42
2	31/1/2002	9/2/2002	304,67
2	28/2/2002	9/3/2002	654,36
2	31/3/2002	9/4/2002	695,75
TOTAL			4.126,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206907.0110/06-7 lavrado contra **CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$4.126,20**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR